



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001636/2007-83
Recurso nº 168.720 Voluntário
Acórdão nº **2101-01.079 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO
Recorrente ALBINO MATOS DO CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO A PARTIR DE 29/08/2002. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE REGIME.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, antes da publicação da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do Imposto de Renda a partir de 29 de agosto de 2002, e independem da comprovação do requerimento de substituição para um dos regimes instituídos por esse ato legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, afastando a tributação relativa à infração de omissão de rendimentos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e lançar omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto sujeito à multa de ofício no valor de R\$8.097,61 e de imposto sujeito à multa de mora no valor de R\$8.259,37, acrescidos de multas de ofício e de mora e de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando que os rendimentos considerados omitidos eram isentos por derivarem de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 40 a 45):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica. Se houve retenção de imposto de renda na fonte, os rendimentos deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2008 (fl. 46-v), o contribuinte apresentou, em 21/08/2008, o recurso de fls. 48 a 101, onde afirma que:

a) é anistiado político militar, conforme sentença do Juízo da 10ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 88.0002214-6, com base na Emenda Constitucional nº 26/85 e posteriormente beneficiado pela Lei nº 10.559, de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que estendeu o benefício da isenção do imposto de renda;

b) que apresentou comprovante de rendimentos da Marinha do Brasil que confirma essa afirmação;

c) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive aqueles de anistiados antes da Lei nº 10.559, de 2002.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 102, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Recorde-se que a presente discussão se restringe à infração relativa à omissão de rendimentos, uma vez que aquela referente à glosa de imposto de renda retido na fonte não foi impugnada.

O recorrente teve sua condição de anistiado político reconhecida nos autos da Ação Ordinária nº 88.0002214-6, que correu na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e que determinou a transferência dos autores para a reserva remunerada (fls. 08 a 18), o que ocorreu em 25 de novembro de 1991, com efeitos a partir de 28 de novembro 1985 (fl. 19). A anistia se fundamenta no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985, ainda na vigência da Constituição de 1967.

Na presente ordem constitucional, a anistia política foi tratada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 2002, que criou um sistema de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou de forma mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e garantiu o pagamento das aposentadorias ou pensões excepcionais relativas aos já anistiados políticos até a substituição pelo novo regime (art. 19). Desta lei, merece destaque o art. 9º, abaixo transcrito:

Art.9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de

pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Assim, os valores pagos por anistia são isentos tanto do imposto de renda quanto da contribuição previdenciária.

Para regulamentar esse artigo, foi publicado o Decreto nº 4.897, de 2003, do qual se transcrevem os dois primeiros artigos:

Art.1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art.2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Como antes da Lei nº 10.559, de 2002, não se falava em isenção de rendimentos decorrentes de anistia, considera-se que essa norma isentiva passou a valer para pagamentos efetivados a partir de 29 de agosto de 2002, data da publicação da medida provisória que deu origem à lei.

A discussão do presente processo decorre do fato da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpretarem a legislação acima transcrita de forma a acrescentar mais uma requisito à concessão da isenção: a existência de prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.

Esse argumento deriva do fato do §2º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 2003, ter previsto que, se a substituição do regime for indeferida, a fonte pagadora deve cobrar o imposto de renda dos valores já pagos, e do parágrafo único do art. 2º do decreto só permitir a restituição do imposto de renda referentes a esses valores após a substituição do regime.

O julgador de 1ª instância fortaleceu esse entendimento argumentando que os arts. 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, deram ao Ministro da Justiça e à Comissão de Anistia a tarefa de analisar os requerimentos fundados na lei, e a Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003, concluiu que a isenção do imposto de renda vale independentemente da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça. Logo, *a contrario sensu*, a isenção não valeria se não houvesse o requerimento.

Confrontada com essa interpretação da lei, a Advocacia-Geral da União, por meio do PARECER Nº AGU/PBB-01/2008, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 28 de novembro de 2008, e pelo Advogado Geral da União em 26 de janeiro de 2009, decidiu:

PARECER Nº AGU/PBB-01/2008

PROCESSO: 00400.007148/2008-28

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério da Defesa.

ASSUNTO: Divergência de interpretação quanto ao alcance da isenção de imposto de renda concedida aos anistiados políticos, nos termos dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897/2003.

Ementa: Inteligência dos artigos 9º e 19, da Lei nº 10.559/02, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/03. Incidência das isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos proventos e pensões excepcionais que vêm sendo pagos aos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29/08/2002.

(...)

III - CONCLUSÃO

(...)

35. Conclui-se, pois, que, visando ao deslinde de toda e qualquer controvérsia envolvendo o assunto em questão, a interpretação a ser fixada por esta Advocacia-Geral da União, com esteio em firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as isenções do imposto de renda e da contribuição previdenciária, instituídas no art. 9º da Lei n.º 10.559/2002, incidem nas aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos da Lei nº 6.683/79 e da EC 26/85, a partir de 29 de agosto de 2002.

Assim, a AGU concluiu que as aposentadorias e pensões excepcionais dos anistiados políticos são isentas de imposto de renda e de contribuição previdenciária a partir de 29 de agosto de 2002, independentemente do requerimento do pedido de substituição do regime. Essa conclusão foi embasada tanto no conteúdo da lei, quanto na jurisprudência dominante do STJ.

No caso em tela, essa discussão é fundamental para o deslinde da controvérsia, uma vez que o recorrente comprova ser anistiado político, mas não demonstra ter solicitado a substituição para o regime da nova lei.

No confronto das duas linhas interpretativas, adoto o entendimento de que o pedido de conversão de regime não é prerequisite para o gozo da isenção.

A Lei nº 10.559, de 2002, foi clara ao determinar o caráter isentivo dos valores pagos por anistia, e garantiu o pagamento das anistias anteriores até a substituição para o novo regime, mas não exigiu essa mudança, nem muito menos estipulou punições para quem não a efetivasse.

Somente esse argumento seria suficiente para afastar qualquer interpretação do decreto que criasse novas restrições para a outorga do benefício, pois a norma regulamentadora não pode inovar em matéria de isenção, que é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN.

De qualquer modo, parece-me que o Decreto nº 4.897, de 2003, apenas buscou cuidar de situações advindas da negativa de substituição do regime, não pretendendo criar regras para o gozo da isenção em suas entrelinhas.

Desta forma, como o recorrente demonstrou ser anistiado político, situação reconhecida pela própria Marinha do Brasil que retificou o comprovante de rendimentos do exercício de 2004 para constar essa informação (fl. 54), julgo que os rendimentos recebidos no exercício de 2004 dessa fonte pagadora são isentos do imposto de renda.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, afastando a tributação relativa à infração de omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo